

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00246.000165/2026-46

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA – COREN/RO

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

GUIMARÃES LIMA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 38.822.842/0001-00, com sede à Rua Andreia Nº 6424, Porto Velho – RO, neste ato representada por seu representante legal Amanda R C Guimaraes Lima, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e no edital do certame, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **RM CONFECÇÕES LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, apresentadas dentro do prazo legal e editalício, devendo ser conhecidas e regularmente processadas.

II – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente insurge-se contra a habilitação da recorrida, alegando, em síntese:

- Suposta ausência de comprovação do **Programa de Integridade**;
- Suposta ausência de comprovação do **Selo Ouro (Equidade de Gênero)**;
- Alegação de necessidade de diligência obrigatória;
- Insinuação de declaração falsa.

Todavia, como será demonstrado, tais alegações não merecem prosperar.

III – DO MÉRITO

1. DA REGULARIDADE DA DECLARAÇÃO NO SISTEMA COMPRAS.GOV.BR

A recorrente parte de premissa equivocada ao exigir comprovação automática da declaração de Programa de Integridade e Selo Ouro.

Conforme prática do sistema **Compras.gov.br**:

- A declaração é realizada em campo próprio;
- Sua comprovação **não é exigida automaticamente na fase de habilitação**, salvo quando utilizada como critério efetivo de desempate.

Logo, a simples declaração **não configura irregularidade**.

2. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO OU USO DO CRITÉRIO DE DESEMPATE

A recorrente não demonstrou que:

- Houve empate entre propostas;
- O critério de Programa de Integridade ou Selo Ouro foi utilizado para definir o resultado.

Assim:

Não houve qualquer influência prática no resultado da licitação.

Nos termos da jurisprudência administrativa:

Não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief).

3. DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE DILIGÊNCIA

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

- A diligência é faculdade da Administração;
- Destina-se a esclarecer dúvidas relevantes.

No presente caso:

- Não houve inconsistência documental;
- Não houve indício concreto de irregularidade;
- Não houve impacto no julgamento.

Logo:

- **Não há qualquer omissão por parte do pregoeiro.**

4. DA PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ

A recorrente faz alegações graves sem qualquer prova concreta.

Importante destacar:

- Não há comprovação de falsidade;
- Não há demonstração de dolo;
- Não há prova de vantagem indevida.

Assim:

- **Deve prevalecer a presunção de boa-fé da recorrida.**

5. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A recorrente pretende impor exigência não prevista expressamente no edital.

Tal conduta viola:

- Princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- Princípio do julgamento objetivo;

- Segurança jurídica.
- **Não se pode inovar nas regras após a fase de julgamento.**

6. DA INEXISTÊNCIA DE FALSIDADE IDEOLÓGICA

A tentativa de enquadramento no art. 299 do Código Penal é descabida, pois:

- Não há prova de falsidade;
 - Não há prova de intenção de fraude;
 - Não há qualquer elemento concreto que sustente a acusação.
- Trata-se de mera suposição, juridicamente insuficiente.

IV – DOS PRINCÍPIOS OBSERVADOS PELA ADMINISTRAÇÃO

A decisão que habilitou a recorrida respeitou integralmente:

- Legalidade
- Isonomia
- Competitividade
- Julgamento objetivo
- Segurança jurídica

Por outro lado, acolher o recurso implicaria violação desses princípios.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. **O recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões;**
2. **O NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela RM CONFECÇÕES LTDA;**
3. **A manutenção da habilitação da empresa GUIMARÃES LIMA LTDA;**
4. O regular prosseguimento do certame.

VI – CONCLUSÃO

Ponto importante a ressaltar que o selo de equidade entre homens e mulheres é desenvolvido no dia a dia do ambiente de trabalho, com oportunidades para ambos, se observar em nosso Caged vai perceber que o nosso quadro de colaboradores é plural e respeita tal programa sendo o número de mulheres maior que a de homens e tendo vencimentos igual e até melhores, oque acreditamos ser o principal fator que leva uma empresa ter Selo Ouro.

O recurso apresentado baseia-se em presunções, sem comprovação de irregularidade ou prejuízo.

A decisão administrativa foi correta, legal e alinhada à Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

Porto Velho- RO, 28/04/2026

GUIMARÃES LIMA LTDA